



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848986 - MG (2025/0029931-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA VILELA DA CRUZ
AGRAVANTE : BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA VILELA DA CRUZ
AGRAVANTE : GABRIEL DE OLIVEIRA VILELA DA CRUZ
AGRAVANTE : GUILHERME DE OLIVEIRA VILELA DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : JUSCELY MARIA CREMONEZZI PERFEITO - MG060700
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JAMES HENRIQUE SOUZA PEIXOTO - MG060864
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORA : BARBARA FRANCA BRASIL - MG107113
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MORTE EM HOSPITAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA. SÚMULA N. 98/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de negligência médica, rompendo-se o nexo de causalidade entre o agravamento do quadro clínico do paciente e eventual conduta antijurídica, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – Não possuindo caráter protetatório, a oposição de embargos de declaração com nítido fim de prequestionamento, não enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a teor do disposto na Súmula 98 desta Corte Superior.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848986 - MG (2025/0029931-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA VILELA DA CRUZ
AGRAVANTE : BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA VILELA DA CRUZ
AGRAVANTE : GABRIEL DE OLIVEIRA VILELA DA CRUZ
AGRAVANTE : GUILHERME DE OLIVEIRA VILELA DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : JUSCELY MARIA CREMONEZZI PERFEITO - MG060700
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JAMES HENRIQUE SOUZA PEIXOTO - MG060864
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORA : BARBARA FRANCA BRASIL - MG107113
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MORTE EM HOSPITAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. **EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA. SÚMULA N. 98/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de negligência médica, rompendo-se o nexo de causalidade entre o agravamento do quadro clínico do paciente e eventual conduta antijurídica, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – Não possuindo caráter protetelatório, a oposição de embargos de declaração com nítido fim de prequestionamento, não enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a teor do disposto na Súmula 98 desta Corte Superior.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão do Sr. Ministro Presidente que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial, fundamentada na (i) necessidade de revolvimento do contexto fático para alterar o entendimento da corte *a qua* quanto a responsabilização do nosocômio pelo falecimento de paciente, atraindo o entendimento da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça para afastar a multa aplicada pela oposição de embargos de declaração protelatórios.

Sustentam os Agravantes, em síntese, ser crucial a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos dos autos, de modo especial a demora injustificada na transferência do paciente, a omissão da equipe médica diante da piora do quadro clínico e o falecimento do paciente em decorrência de omissão estatal.

Apontam afronta ao entendimento desta Corte segundo o qual a reavaliação jurídica de fatos tido como incontroversos não atrairia, necessariamente, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumentam pelo afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, ante o nítido propósito dos recorrentes em prequestionar a matéria nas instâncias de piso.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 828/836e e 837/842e.

É o relatório.

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):**

Não assiste razão aos Agravantes.

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a ausência de negligência médica, rompendo-se o nexo de causalidade entre o agravamento do quadro clínico do paciente e eventual conduta antijurídica, nos seguintes termos (fls. 562/566e):

No caso, a prova documental confirma que o paciente não esperou o atendimento no HOSPITAL ALBERTO CAVALCANTE (FHEMIG), em razão mesmo da informada previsão de demora no atendimento – a despeito de não apresentar estado grave que demandasse urgência, quando lá chegou.

[...]

Dos documentos que instruíram o feito extrai-se que quando chegou ao HOSPITAL ALBERTO CAVALCANTE (FHEMIG) não apresentava quadro grave/emergência, foi avaliado previamente e orientado a aguardar atendimento médico, conforme sua classificação que, no caso, era verde, após passar pela triagem. Da prova pericial tem-se que a triagem

realizada no HOSPITAL ALBERTO CAVALCANTE (FHEMIG) foi correta, apesar de o tempo de espera informado não ser o ideal. Mas para a classificação verde (pouco urgente), era o que se mostrava adequado naquele momento.

[...]

A prova documental também atesta que o paciente foi orientado a comunicar eventual alteração do quadro clínico durante a espera, para que pudesse ser reclassificado (vermelho, laranja ou amarelo – PROTOCOLO DE MANCHESTER). Porém, não aguardou e quando foi chamado já não se encontrava mais no hospital.

*Tal fato é incontroverso nos autos, uma vez que os próprios requerentes afirmam que diante da informação prévia de que seria demorado o atendimento, dirigiram-se para outro local em busca de socorro médico, o que vai ao encontro da prova documental. **Logo, o HOSPITAL ALBERTO CAVALCANTE (FHEMIG) não praticou ato ilícito.***

Se fosse o caso, se tivesse aguardado o atendimento e, aí sim, tivesse havido alguma demora no atendimento que pudesse ser a causa da morte do paciente, poder-se-ia cogitar em alguma indenização.

*Mas, não foi o que aconteceu. **O paciente, juntamente com sua filha ALESSANDRA, não aguardou o atendimento que, repita-se, poderia ter sido mais rápido se modificado o quadro clínico do paciente dentro daquele hospital.***

[...]

Nos demais centros de saúde, houve atendimento médico e, notadamente quanto aos exames, os que eram passíveis de realização na UPA do BAIRRO RESSACA de CONTAGEM/MG, foram feitos; apenas aqueles que não são realizados lá não foram enviados por falta de motoboy, o que se lastima, porém, sem que tal fato tenha sido comprovado como causa do evento danoso (morte) (doc. 6).

[...]

Os deslocamentos com o paciente, antes que se realizasse qualquer exame, impedindo que a própria equipe do primeiro hospital pudesse reavaliar o paciente em caso de alteração do quadro inicial, pode, em tese, ter contribuído com a demora na solução adequada do caso, fato não atribuível aos demandados neste feito.

*Por fim, é de se ater à conclusão a que chegou o perito: **“não há negligência médica; não há nexo de causalidade entre o agravamento do quadro do falecido e negligência” (f. 223 – doc. 7).***

Conclui-se, portanto, que também não houve qualquer ato ilícito praticado por esta unidade de saúde (UPA do Bairro Ressaca de Contagem).

[...]

Conforme narrado, no dia 17.7.2013 foi solicitada vaga na central de leitos, a fim de transferir o paciente para hospital mais adequado, o que ocorreu, efetivamente, no dia 19.7.2013.

[...]

*E como concluiu a prova pericial, repito, **não houve negligência médica (nem dos médicos nem dos hospitais). Não ficou demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o agravamento do quadro de saúde e eventual conduta antijurídica.** [...]*

*De tudo que se viu, **conclui-se pela fatalidade. Isso porque, não se pode afirmar que “a cadeia causal dos fatos nos estabelecimentos públicos de saúde é consequência lógica do óbito.”***

Nesse contexto, embora entenda pela legitimidade passiva dos Municípios de BELO HORIZONTE e de CONTAGEM/MG, à míngua de provas de que houve alguma conduta ilícita, sou pela improcedência dos pedidos de indenização por dano moral e material (pensão vitalícia).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, a condenação do ente pública ao pagamento de indenização em face do dano moral experimentado pelos recorrentes, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA DO MÉDICO DO HOSPITAL E DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO E A SUPOSTA FALTA DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem afirmou que não foi demonstrado o nexo causal da conduta omissiva do Hospital e da Administração Municipal (fls. 523/524). Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.671.987/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ALEGADO ERRO MÉDICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AFASTADA, PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decismum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor do Distrito Federal, em que o autor busca a indenização por lucros cessantes e reparação dos danos morais e estéticos, em razão de suposto erro médico. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente a ação, em razão da ausência de prova do nexo causal entre a atuação dos agentes do Estado e as lesões suportadas pelo autor.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da

contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgInt no REsp 1.676.797/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/11/2017).

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, notadamente do laudo pericial, manteve a sentença de improcedência da ação, consignando que "não há nos autos, pois, prova acerca da suposta negligência cometida pelo Estado quando dos primeiros atendimentos prestados ao apelante/autor. A partir da análise das demais provas carreadas aos autos, não é possível concluir pela existência de omissão ou negligência no atendimento prestado ao apelante/autor no Hospital de Base, uma vez que o diagnóstico inicial foi fratura diafisária de tibia proximal esquerda. Ainda que fosse possível constatar a ocorrência de negligência no diagnóstico, também não há nos autos prova acerca do nexo causal entre a demora no diagnóstico e a evolução da doença, elemento necessário para responsabilização civil do Estado". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1772765/DF, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021.)

Por outro lado, assiste razão aos agravantes acerca do afastamento da multa pela oposição de embargos tido por protelatórios.

Com efeito, o Tribunal de Minas Gerais aplicou a multa aos então embargantes sob a justificativa de que não haveria contradição entre os fundamentos do acórdão ou omissão a ser suprida, tendo ficado claro não restarem caracterizados os elementos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil (fls. 647 /650e).

Destarte, não se cogita de contradição eventual discrepância entre o entendimento externado no acórdão sobre determinado fato ou a exegese de determinada norma e a interpretação desse mesmo fato ou direito dada pelo embargante, ou por outros órgãos deste Tribunal. No caso, o embargante aponta contradição quanto ao fundamento do acórdão que embora reconheça que o tempo de espera no atendimento do hospital da FHEMIG não era o ideal e que o paciente teria sido chamado muito tempo depois do horário que lá chegou para ser atendido, concluiu pela ausência de nexo causal entre a conduta dita omissiva do ESTADO e o dano apontado. Com efeito, o acórdão afirmou que o paciente foi admitido às 11h e 39min (onze horas e trinta e nove minutos) na UPA do BAIRRO RESSACA de CONTAGEM/MG, cujo relatório indicava o quadro clínico que também não aparentava gravidade e, de fato, não se descarta de que ele (paciente) apenas foi chamado às 13h e 39min (treze horas e trinta e nove minutos), portanto, muito tempo depois do horário que lá chegou. No entanto, também afirmou que havia prova documental – não desconstituída – atestando que os pacientes são orientados a noticiar eventual mudança do quadro clínico enquanto aguardam atendimento e, no caso, o paciente não esperou pelo atendimento. Portanto, considerando que por deliberação dos próprios requerentes/embargantes – de modo especial, da filha mais velha que acompanhava o pai naquele fatídico dia em que passou mal – foi embora do hospital, o primeiro que procurou atendimento médico; considerando que a prova documental

também atestou que o paciente foi orientado a comunicar eventual alteração do quadro clínico durante a espera, para que pudesse ser reclassificado (vermelho, laranja ou amarelo – PROTOCOLO DE MANCHESTER), nada tendo sido reportado ao hospital, tanto que foi embora; e considerando que não aguardou e quando foi chamado já não se encontrava mais no hospital, o acórdão concluiu que o HOSPITAL ALBERTO CAVALCANTE (FHEMIG) não praticou ato ilícito. Basta uma leitura atenta para constatar que os fundamentos do acórdão são claros e compatíveis, não havendo qualquer contradição no ponto. Do mesmo modo, sem contradição no acórdão quanto ao não reconhecimento da prática de ato ilícito pelo POSTO DE SAÚDE DO BAIRRO PINDORAMA, em Belo Horizonte, estando expresso que lá o paciente nem sequer foi atendido, pois ficou no carro, tendo dele descido apenas a filha Alessandra, que foi prontamente orientada a dirigir-se para local adequado, no caso, a UPA do BAIRRO RESSACA de CONTAGEM/MG, confirmando a prova técnica que a orientação dada, para dirigir-se a UPA, foi adequada, porquanto o posto de saúde é uma “unidade básica de saúde dedicada a atenção primária que prioriza consulta eletiva preventiva, há agenda para casos que não demandam internação, logo, não era o local adequado para procurar o atendimento necessário.” E nos demais centros de saúde, também é clara a fundamentação no sentido de que houve atendimento médico e a prova técnica afirmou que foram seguidos os fluxos das unidades e utilizados os recursos disponíveis, concluindo que não houve negligência (nem dos médicos nem dos hospitais), imperícia e nem erro médico constatado. E assim como afirmado no acórdão, não ficou demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o agravamento do quadro de saúde e eventual conduta antijurídica. De tudo que se viu, concluiu-se pela fatalidade, tendo sido afirmado, de modo fundamentado, sem qualquer incongruência, que não se podia afirmar que “a cadeia causal dos fatos nos estabelecimentos públicos de saúde é consequência lógica do óbito.” O acórdão possui fundamento no todo compatível e uniforme, convergindo para a conclusão de que à míngua de provas de que houve alguma conduta ilícita, o caso seria de improcedência dos pedidos de indenização. Nesse contexto, embora não se descure que o Estado possui o dever de agir e de garantir a saúde e a integridade física de seus cidadãos, entendeu-se que não houve omissão no dever de prestar e/ou fiscalizar o serviço público, portanto, na espécie, não restaram caracterizados os elementos necessários para a responsabilidade civil, não sendo o caso de aplicação do art. 186 e art. 927, ambos do CC(3) e art. 37, §6º, da CF.(4) Assim, sem contradição no acórdão embargado, tampouco omissão quanto ao dano moral dito experimentado, pois a tanto nem se chegou, afastando-se de plano a responsabilidade civil, por ausentes os requisitos legais.

Entretanto, não possuindo caráter protelatório, a oposição de embargos de declaração com nítido fim de prequestionamento, não enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a teor do disposto na Súmula 98 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, in verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o parcial improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a teor do disposto na Súmula 98 desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.848.986 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0029931-2

Número de Origem:

10024133710061004 37100615920138130024

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA VILELA DA CRUZ
AGRAVANTE : BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA VILELA DA CRUZ
AGRAVANTE : GABRIEL DE OLIVEIRA VILELA DA CRUZ
AGRAVANTE : GUILHERME DE OLIVEIRA VILELA DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : JUSCELY MARIA CREMONEZZI PERFEITO - MG060700
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JAMES HENRIQUE SOUZA PEIXOTO - MG060864
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORA : BARBARA FRANCA BRASIL - MG107113
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA VILELA DA CRUZ
AGRAVANTE : BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA VILELA DA CRUZ
AGRAVANTE : GABRIEL DE OLIVEIRA VILELA DA CRUZ
AGRAVANTE : GUILHERME DE OLIVEIRA VILELA DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : JUSCELY MARIA CREMONEZZI PERFEITO - MG060700
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JAMES HENRIQUE SOUZA PEIXOTO - MG060864
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORA : BARBARA FRANCA BRASIL - MG107113
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2025